



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

PARECER/2019-PROGEM.

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS – SEVOP.

REFERÊNCIA: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 13.077/2018-PMM – PREGÃO PRESENCIAL (SRP) Nº 041/2018 - CEL/SEVOP/PMM – ADITIVO DE VALOR - CONTRATO Nº 334/2019-SEVOP/PMM E CONTRATO Nº 237/2019-SEVOP/PMM.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS – SEVOP.

Cuida-se de análise jurídica quanto à possibilidade de formalização do 1º Termo Aditivo aos Contratos Administrativos de nº 334/2019-SEVOP/PMM e nº 237/2019-SEVOP/PMM, firmado com as empresas J. H. M. RIBEIRO E CIA LTDA – EPP e NOSSA TERRA MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA, para alteração quantitativa (artigo 65, I, “b”) da Lei 8.666/93, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas.

O pedido veio acompanhado do Processo Licitatório nº 13.077/2018-PMM; Memo interno nº 0408/2019/Setor de Compras – Solicitando aditivo; Despacho solicitando autorização do Secretário para confecção do Aditivo; Justificativa Técnica – Aditivo Quantitativo; Planilhas; Despacho interno do Secretário concordando com aditivo; Termo de Autorização; Declaração Orçamentária; Termo de Compromisso e Responsabilidade; Justificativa – Consonância com o planejamento estratégico; Minuta do 1º termo aditivo; Memorando nº 101/2019 – ACI/SEVOP/PMM - Solicitando parecer orçamentário; Parecer Orçamentário nº 0634/2019/SEPLAN; Memorando nº 101/2019 – ACI/SEVOP/PMM - Solicitando parecer orçamentário; Parecer Orçamentário nº 0635/2019/SEPLAN; Saldo das Dotações; Lei Municipal nº 17.761, de 20 de janeiro de 2017; Lei Municipal nº 17.767, de 14 de março de 2017; Portaria nº 012/2017-GP; Certificado de Regularidade do FGTS; CNDT – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Certidão Negativa de Natureza Não



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

Tributária; Certidão Negativa de Natureza Tributária; Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Certidão Negativa de Débitos Gerais, Dívida Ativa e Tributos Municipais; Certidão Judicial Cível Positiva; Confirmações de Autenticidade das Certidões; Protocolo de validação da certidão; Certificado de Regularidade do FGTS; CNDT – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Certidão Negativa de Natureza Não Tributária; Certidão Negativa de Natureza Tributária; Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Certidão Negativa de Débitos Gerais, Dívida Ativa e Tributos Municipais; Certidão Judicial Cível Positiva; Confirmações de Autenticidade das Certidões; Protocolo de validação da certidão e Memorando nº 105/2019/ACI/SEVOP/PMM – Solicitando análise e parecer jurídico.

É o relatório. Passo ao parecer.

Preliminarmente, convém consignar que a presente análise jurídica não adentrará nas questões de natureza eminentemente técnico-administrativa tampouco à conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração Municipal. Ainda, há que se registrar que a conferência de cálculos e planilhas é competência da CONGEM.

Impende ressaltar ainda, que os contratos da Administração Pública regulam-se por suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado, conforme estabelece o artigo 54 da Lei 8666/93.

Da análise dos autos constata-se que está em vigência os Contratos Administrativos nº 334/2019-SEVOP/PMM e nº 237/2019-SEVOP/PMM, firmado com as empresas J. H. M. RIBEIRO E CIA LTDA – EPP e NOSSA TERRA MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA, para eventual aquisição de materiais para construção para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas – SEVOP.

O aditivo contratual foi devidamente autorizado pela Secretária Municipal de Viação e Obras Públicas em decorrência da autonomia administrativa e financeira conferida pela Lei Municipal nº 17.761, de 20 de janeiro de 2017, a qual foi juntada aos autos.

É cediço que o contrato administrativo celebrado em decorrência de uma licitação pode ser alterado unilateralmente pela Administração por razões de interesse público, desde que se mantenha o objeto principal.

Quanto ao acompanhamento e fiscalização, consta nos autos o Termo de Compromisso e Responsabilidade referente ao primeiro termo aditivo aos contratos nº 334/2019-SEVOP/PMM e nº 237/2019-SEVOP/PMM.

Relativamente a disponibilidade financeira, foram juntados aos autos do processo a declaração orçamentário, saldo das dotações e o parecer orçamentário emitido pelo Secretário Municipal de Planejamento, o qual ratifica a existência de crédito orçamentário.

Houve comprovação da regularidade fiscal e trabalhista das empresas. Nesse particular foram juntados aos autos: Certificado de Regularidade do FGTS; CNDT – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Certidão Negativa de Natureza Não Tributária; Certidão Negativa de Natureza Tributária; Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Certidão Negativa de Débitos Gerais, Dívida Ativa e Tributos Municipais; Certificado de Regularidade do FGTS; CNDT – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Certidão Negativa de Natureza Não Tributária; Certidão Negativa de Natureza Tributária; Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e Certidão Negativa de Débitos Gerais, Dívida Ativa e Tributos Municipais.

DA ALTERAÇÃO QUANTITATIVA

Pretende a Administração aditar os Contratos Administrativos nº 334/2019-SEVOP/PMM e nº 237/2019-SEVOP/PMM para promover acréscimo, sob o pálio do artigo 65, inciso I, alínea “b” e § 1º da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I – unilateralmente pela Administração:

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por essa lei”.

§1o O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos”.

Consta dos autos Parecer Técnico para o aditivo, acompanhado de planilhas, subscrito pelo servidor competente, informando que o acréscimo será de aproximadamente 16,07355% do contrato nº 334/2019-SEVOP/PMM que equivale a R\$ 48.345,94 (quarenta e oito mil, trezentos e quarenta e cinco reais e noventa e quatro centavos) e 20% do contrato nº 237/2019-SEVOP/PMM que equivale a R\$ 222.016,24 (duzentos e vinte e dois mil, dezesseis reais e vinte e quatro centavos).

Ressalta-se que a legislação permite acréscimos que se fizerem necessários em função de eventos realmente imprevistos à época de sua elaboração.

Nesse sentido, o TCU preceitua:

As alterações de projetos de contratos em andamento devem-se fazer acompanhar de justificativas técnicas suficientemente detalhadas. (TCU. Acórdão no 866/06, Plenário. Rel. Min. Augusto Nardes. DOU, 09 jun. 2006).

Por fim, no que se refere as minutas do 1º termo aditivo dos contratos, todas as cláusulas necessárias estão dispostas, pois os contratos



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

elencam: o objeto do contrato original, o objeto do aditivo, a fundamentação, a ratificação das cláusulas e condições dos contratos administrativos nº 334/2019-SEVOP/PMM e nº 237/2019-SEVOP/PMM e o foro.

Ante o exposto, **OPINO** de forma **FAVORÁVEL** à formalização do Primeiro Termo Aditivo aos Contratos Administrativos nº 334/2019-SEVOP/PMM e nº 237/2019-SEVOP/PMM, firmado com as empresas J. H. M. RIBEIRO E CIA LTDA – EPP e NOSSA TERRA MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA, para eventual aquisição de materiais para construção para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas – SEVOP, para alteração quantitativa (artigo 65, I, “b”), § 1º da Lei 8.666/93, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Viação, observadas as formalidades legais e atendido o interesse público.

É o parecer.

Marabá, 22 de outubro de 2019.

Absolon Mateus de Sousa Santos
Procurador Geral do Município
Portaria nº 002/2017-GP